



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2232646 - DF (2025/0345380-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : TALITHA MUNIQUE CIBRAO DOS SANTOS VARELA
ADVOGADO : CIRO BERNARDINO QUEIROZ BARROS - DF059438
ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE
RECORRIDO : INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS
RESPONSABILIDADE LIMITADA
ADVOGADO : SERGIO SCHULZE - DF052214

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECRETO-LEI 911/1969, ART. 3º, §§ 3º E 4º. DISCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS PELO DEVEDOR. NECESSIDADE DE PURGA DA MORA. MORA CONSTITUÍDA E NÃO PURGADA. SEGURO PRESTAMISTA FACULTATIVO. JUROS. ABUSIVIDADE NÃO COMPROVADA. SÚMULA 83/STJ. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 3º do Decreto-Lei 911/1969, a discussão de cláusulas contratuais pelo devedor fiduciante, em contestação ou reconvenção, somente é admissível se houver purgação da mora, o que não ocorreu.
2. Reconhecida pelas instâncias ordinárias a regular constituição da mora e a sua não purgação, bem como a contratação facultativa do seguro prestamista e a inexistência de fixação abusiva de juros, a conclusão do acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, inclusive com os Temas 27, 28, 247, 722, 958 e 972 e com a Súmula 386/STJ, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ.
3. O afastamento das premissas do acórdão recorrido quanto à nulidade da notificação extrajudicial, à suposta abusividade de juros e à regularidade da contratação do seguro prestamista exigiria reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório, o que é vedado pelas Súmulas 5/STJ e 7/STJ.
4. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2232646 - DF(2025/0345380-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : **TALITHA MUNIQUE CIBRAO DOS SANTOS VARELA**
ADVOGADO : **CIRO BERNARDINO QUEIROZ BARROS - DF059438**
RECORRIDO : **ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**
ADVOGADO : **SERGIO SCHULZE - DF052214**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECRETO-LEI 911/1969, ART. 3º, §§ 3º E 4º. DISCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS PELO DEVEDOR. NECESSIDADE DE PURGA DA MORA. MORA CONSTITUÍDA E NÃO PURGADA. SEGURO PRESTAMISTA FACULTATIVO. JUROS. ABUSIVIDADE NÃO COMPROVADA. SÚMULA 83/STJ. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 3º do Decreto-Lei 911/1969, a discussão de cláusulas contratuais pelo devedor fiduciante, em contestação ou reconvenção, somente é admissível se houver purgação da mora, o que não ocorreu.

2. Reconhecida pelas instâncias ordinárias a regular constituição da mora e a sua não purgação, bem como a contratação facultativa do seguro prestamista e a inexistência de fixação abusiva de juros, a conclusão do acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, inclusive com os Temas 27, 28, 247, 722, 958 e 972 e com a Súmula 386/STJ, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ.

3. O afastamento das premissas do acórdão recorrido quanto à nulidade da notificação extrajudicial, à suposta abusividade de juros e à regularidade da contratação do seguro prestamista exigiria reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório, o que é vedado pelas Súmulas 5/STJ e 7/STJ.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento na alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por Talitha Munique Cibrão dos Santos Varela contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado (fls. 703-705):

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTESTAÇÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PURGAÇÃO DA MORA. EXIGÊNCIA LEGAL. TAXAS DE JUROS E SEGURO PRESTAMISTA. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. Caso em exame. 1. Apelação cível visando à nulidade da

sentença proferida nos autos da ação de busca e apreensão de veículo gravado com alienação fiduciária, que julgou procedente os pedidos iniciais, para consolidar a posse e a propriedade do veículo à Instituição Financeira. II. Questões em discussão. 2.1. A possibilidade de revisão de cláusulas contratuais em contestação, nos autos da ação de busca e apreensão. 2.2. Abusividade das taxas de juros contratadas e do seguro prestamista. 2.3. A necessidade de purgar a mora para discussão das cláusulas do contrato de financiamento. III. Razões de decidir. 3.1. Nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 3º do Decreto-Lei 911/1969, com a redação dada pela Lei 10.931/2004, a discussão das cláusulas contratuais na contestação ou em reconvenção pelo devedor fiduciante, nos autos da ação de busca e apreensão, somente é admissível quando houver purgado a mora. No presente caso, a devedora não purgou a mora. 3.2. No julgamento do REsp. 1.418.593/MS, pelo rito dos recursos repetitivos, o STJ pacificou o entendimento de que é necessário, para a purga da mora, o pagamento integral da dívida, ou seja, pagamento das parcelas vencidas e vincendas. 3.3. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura, conforme o teor da súmula n. 596 do STF: “as disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional”. 3.4. O STJ ao decidir sobre a taxa média de juros de mercado, destacou-se que a simples estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade, nos termos da Súmula n. 382/STJ. No presente caso, não houve demonstração de abusividade, pois, a Apelante não comprovou que as taxas de juros adotadas no contrato, são superiores à média praticada por outras instituições financeiras, em contratos similares celebrados na mesma época da contratação. 3.5. De acordo com o STJ(REsp nº 1.061.530/RS), a revisão da taxa de juros em contrato bancário só é admitida em casos excepcionais, desde comprovada abusividade, que coloca o consumidor em excessiva desvantagem. 3.6. Previsão expressa na proposta de contratação do seguro prestamista de que o seguro é facultativo. IV. Dispositivo e tese. 4. Apelação conhecida e desprovida. Sentença mantida. Tese de julgamento: “Nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 3º do Decreto-Lei 911/1969, com a redação dada pela Lei 10.931/2004, a discussão das cláusulas contratuais na contestação ou em reconvenção pelo devedor fiduciante, nos autos da ação de busca e apreensão, somente é admissível quando houver purgado a mora.” Dispositivos relevantes citados: Decreto-Lei n. 911/1969. Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas 596 e 648; STJ, Temas 958 e 972, Súmula 382, REsp nº 1.061.530/RS e REsp 973.827/RS; e TJDF, APC 0712287-53 Rel. Desembargador Roberto Freitas Filho, 3ª Turma Cível, j. 07.03.2024.

Na origem, Banco Pan S/A, sucedido por Itapeva XI Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados, ajuizou ação de busca e apreensão contra Talitha Munique Cibrão dos Santos Varela, com pretensão de consolidação da posse e da propriedade do bem ofertado em garantia fiduciária, sob o fundamento de inadimplemento das prestações e de constituição em mora após notificação extrajudicial (fls. 3-8).

A sentença julgou procedentes os pedidos formulados na inicial, consolidou a posse e a propriedade do veículo em favor da credora fiduciária e registrou a efetivação da apreensão, além da ausência de purgação da mora no prazo legal. Consignou, ainda, que as teses defensivas deduzidas na contestação não poderiam

ser apreciadas sem o pagamento integral da dívida, em consonância com o art. 3º, §3º, do Decreto-Lei n. 911/1969 e com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 722 (fls. 617-619).

O Tribunal de origem, ao julgar a apelação, conheceu do recurso e negou-lhe provimento, reiterando a impossibilidade de apreciação de matérias relacionadas a cláusulas contratuais diante da ausência de purgação da mora. Ainda assim, consignou que não houve comprovação de abusividade dos juros em relação à taxa média de mercado e que o seguro prestamista foi contratado de forma facultativa (fls. 702-717).

No recurso especial (fls. 738-750), a parte recorrente sustenta, em síntese, violação dos arts. 3º, § 3º, e 4º do Decreto-Lei n. 911/1969. Alega que seria possível discutir o sentido e o alcance de cláusulas contratuais na própria ação de busca e apreensão, independentemente de purgação da mora, sob pena de restrição ao direito de defesa assegurado nos referidos dispositivos. Afirma ter demonstrado nulidade da notificação extrajudicial, abusividade na cobrança de juros moratórios e de encargos relativos ao seguro prestamista, além de falta de informação adequada sobre capitalização diária de juros, e sustenta que o Tribunal local, ao afastar a análise dessas matérias por ausência de purgação, negou vigência aos arts. 3º, § 3º, e 4º do Decreto-Lei n. 911/1969.

Nas contrarrazões (fls. 766-772), a parte recorrida sustenta a inviabilidade de conhecimento e de provimento do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 5, 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça. Defende que não houve violação dos arts. 3º, §§ 3º e 4º, do Decreto-Lei 911/1969, afirma ser inviável rediscutir parâmetros contratuais no contexto da ação de busca e apreensão e sustenta que a mora foi validamente caracterizada.

É o relatório.

VOTO

Como visto, o acórdão recorrido assentou que, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969, a discussão de matérias relativas ao conteúdo de cláusulas contratuais pelo devedor fiduciante, em contestação ou reconvenção, somente é admissível quando houver purgação da mora, o que não ocorreu no caso. Também consignou, de modo expresso e com base na análise das evidências reunidas nos autos, que a mora foi regularmente constituída e não purgada, que não houve comprovação de fixação abusiva de juros e que o seguro prestamista foi facultativamente contratado pela devedora.

Noto, portanto, que a conclusão do Tribunal de origem harmoniza-se com as disposições dos §§ 3º e 4º do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969 e com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, especialmente a firmada nos julgamentos do REsp n. 1.418.593/MS e do REsp n. 1.061.530/RS, nos Temas 27, 28, 247, 722, 958 e 972, bem como na Súmula 386 desta Corte.

Consequentemente, reconheço que, por essa perspectiva, a despeito da possibilidade de conhecimento, o provimento do recurso especial não é sustentável, em virtude da incidência da Súmula 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.677.218/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024).

Além disso, é preciso salientar que a análise das matérias alusivas às supostas nulidade da notificação extrajudicial, abusividade de juros e à regularidade do seguro prestamista, para, eventualmente afastar as premissas adotadas no acórdão recorrido, demandaria a reavaliação do contexto fático-probatório e o exame de elementos contratuais considerados pelas instâncias ordinárias, providências inviáveis no contexto do recurso especial em decorrência da incidência das súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp n. 2.369.326/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024). Analisado por este ângulo o recurso especial também não merece provimento.

Além disso, cumpre salientar que a análise das matérias relativas à suposta nulidade da notificação extrajudicial, à abusividade de juros e à contratação de seguro prestamista, com o propósito de afastar as premissas adotadas no acórdão recorrido, demandaria a reavaliação do contexto fático-probatório e o exame de elementos contratuais considerados pelas instâncias ordinárias, providências inviáveis no contexto do julgamento do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp n. 2.369.326/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024). Examinado por esse ângulo, o recurso especial igualmente não merece provimento.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, ônus suspensos no caso de beneficiário da justiça gratuita.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.232.646 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0345380-6

Número de Origem:

07048992020228070014 7048992020228070014

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TALITHA MUNIQUE CIBRAO DOS SANTOS VARELA

ADVOGADO : CIRO BERNARDINO QUEIROZ BARROS - DF059438

RECORRIDO : ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITORIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

ADVOGADO : SERGIO SCHULZE - DF052214

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026

